

Projecto de Lei n.º 256/XI/1.ª

2.º Alteração à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que Aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, Introduce a Jornada Contínua no Âmbito da Protecção na Parentalidade.

Exposição de Motivos

A Jornada Contínua é uma modalidade de horário de trabalho que consiste na possibilidade que é atribuída ao trabalhador de prestar ininterruptamente o trabalho, salvo um período de descanso.

O Estado deve ter uma preocupação de liderança face à criação de mecanismos que fomentem a ligação entre a vida profissional e a vida pessoal.

O CDS-PP entende que é necessário, a bem de uma melhor garantia da existência de um horário de trabalho que fomente a harmonização da vida profissional com a vida familiar que a Jornada Contínua esteja consagrada no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), nomeadamente no âmbito da protecção da parentalidade.

O CDS defende que é necessário incrementar políticas que fomentem a natalidade, não podemos esquecer que Portugal é um dos países da Europa com a natalidade mais baixa, o que pressupõe uma má renovação de gerações.

É, pois, urgente implementar políticas que contrariem esta realidade e, nomeadamente, que melhorem a harmonia entre a vida profissional e a vida familiar e pessoal.

A Jornada Contínua tem vindo, ao longo dos anos, a ser adoptada por inúmeras entidades públicas, como forma de rentabilizar os seus recursos humanos e materiais e, igualmente, como forma de fomentar uma maior harmonia entre a vida profissional e a vida familiar dos trabalhadores.

Nesse sentido, a Jornada Contínua tem vindo a ser utilizada por trabalhadores com filhos com menos de 12 anos, pois são dos grupos que mais sentem a necessidade de ter uma especial adaptabilidade da vida profissional com a vida familiar e vida pessoal.

O anterior Governo, através da Proposta de Lei n.º 209/X/3.^a, que veio a dar origem à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, criou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

O Novo RCTFP não consagra clara e taxativamente a Jornada Contínua em nenhum dos seus artigos, apesar de possibilitar que a mesma seja instituída, nomeadamente, por meio de acordo colectivo de trabalho.

Existem inclusive alguns acordos colectivos de trabalho que já consagram a Jornada Contínua, como por exemplo o Acordo colectivo de trabalho n.º 1/2009, ou o Acordo colectivo de trabalho n.º 1/2010.

O Ministério das Finanças e da Administração Pública, veio, por meio do Regulamento de extensão n.º1-A/2010, estender às relações de trabalho entre a administração pública e os trabalhadores vinculados em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado não filiados em qualquer associação sindical.

Apesar de estes Acordos estarem vigentes, a verdade é que na lei que define o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, não está instituída a Jornada Contínua, o que, por maioria de razão, lhe tira força.

Nestes termos, os Deputados do CDS-PP apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

É aditado um artigo à Lei 59/2008, de 11 de Setembro, com a seguinte redacção:

Artigo 35.º-A

1 – A Jornada Contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso nunca superior a trinta minutos, que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.

2 – A Jornada Contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário nunca superior a uma hora, a fixar no respectivo regulamento.

3 – A Jornada Contínua pode ser utilizada nos seguintes casos:

- a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
- b) Trabalhador adoptante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
- c) Trabalhador que, substituindo -se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
- d) Trabalhador adoptante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
- e) Trabalhadora grávida, puérpera ou lactante.

4 – O disposto no número anterior aplica-se, independentemente da idade, no caso de filho com deficiência, nos termos previstos em legislação especial.

Artigo 2.º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 4 de Maio de 2010

Os Deputados